

Proc. TC 044.752/2021-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Senhores Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de compromisso 01425/2011 (peça 6), firmado entre o FNDE e o município de Araguaianã/MA.

2. O ajuste tinha por objeto (peça 6, p. 1):
(...) I - Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 2827 - CRECHE BAIRRO NOVO Avenida Marechal Silva Filho SEM COMPLEMENTO Escola Infantil - Tipo C 220 R\$ 633.050,37.
3. O Termo de Compromisso 01425/2011 foi firmado no valor de R\$ 633.050,37, integralmente à conta do concedente, tendo sido efetivamente repassada a quantia de R\$ 316.525,18 (peças 8 e 9).
4. Após citação do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito na gestão de 2009 a 2012; e audiência do sucessor, Senhor Valmir Belo Amorim, os quais optaram por se manter silentes, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), propõe considerá-los revéis e julgar irregulares suas contas.
5. Além disso, a unidade técnica sugere imputação de débito, pelo valor total repassado; e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao primeiro gestor, bem como multa do art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, ao prefeito que o sucedeu (peças 62-64).
5. A unidade técnica considera, ainda, não ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sob a ótica do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler.
6. Todavia, em 25/10/2022, quando os autos já se encontravam neste gabinete, o responsável Valmir Belo Amorim apresentou, intempestivamente, razões de justificativa em face dos fatos descritos nos autos (peças 66-67).
7. Para tanto, alega, em apertada síntese, ter tomado as providências necessárias para apresentação da prestação de contas dos recursos do ajuste, como determina o enunciado número 230 da Súmula do Tribunal, tendo verificado, contudo, que algumas obras não haviam sido iniciadas ou finalizadas e a documentação estava incompleta (peça 66). Diante disso, teria ajuizado Ação Civil de Improbidade Administrativa (AIA), com a finalidade de responsabilizar o prefeito antecessor, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba.
8. O peticionante junta cópia da AIA, proposta na 1ª Vara de Zé Doca do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob o número 0000187-72.2014.8.10.0063 (peça 67), com sentença que reconhece a prescrição intercorrente dos fatos com base na Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.
9. Tendo em vista a documentação apresentada e mesmo diante da intempestividade das razões de justificativa juntadas após o fim da instrução processual, em detrimento do §1º do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal, cabe o retorno dos elementos de defesa à unidade técnica para nova análise, em homenagem ao princípio da verdade material e em respeito à instância técnica do Tribunal.
10. Reforça esse encaminhamento o fato de que esses elementos já constavam dos autos, em parte, antes da instrução da unidade técnica (peça 33, p. 18-32), havendo, ainda, representação do Município de Araguaianã/MA, por intermédio do ex-prefeito Valmir Belo Amorim, junto aos Ministérios Públicos estadual e federal, acerca da ausência de documentação sobre o termo de compromisso em análise (peça 33, p. 7-17 e 35-45). Assim, faz-se necessária a reanálise da documentação contida no processo em conjunto com as razões de justificativa apresentadas posteriormente e outros elementos que se entenda pertinentes.

11. Destaque-se, por oportuno, que o retorno dos autos à unidade técnica não encontra óbice no transcurso do prazo prescricional, nos termos do disposto na Resolução/TCU 344/2022, normativo que se fundamenta na Lei 9.873/1999 e nos contornos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, conforme o RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a ADI 5.509 e outros precedentes relevantes.

12. No caso, observa-se que o prazo para apresentação da prestação de contas terminou em 3/9/2018 (peças 17, p. 1; e 35, p. 1), não tendo havido juntada dos documentos comprobatórios até o presente momento, conforme consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC).

13. De outro lado, há parecer financeiro sobre o ajuste, datado de 22/10/2018 (peça 17), Relatório do Tomador de Contas, com data de 4/10/2021 (peça 35), além da autuação dos presentes autos em 8/12/2021 (capa) e instruções da então Secex/TCE, em 30/9/2022 (peças 62-64). Logo, não transcorreram os prazos de prescrição ordinária ou intercorrente, nos moldes previstos na Resolução/TCU 344/2022.

14. Posto isso, considerando a competência originária da unidade técnica para instruir a matéria e em homenagem aos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, esta representante do Ministério Público propõe:

a) preliminarmente, o retorno dos autos à AudTCE, antiga SecexTCE, para exame das razões de justificativa apresentadas pelo responsável Valmir Belo Amorim (peças 66-67), em cotejo com os demais documentos contidos nos autos; e o envio subsequente do processo a este *parquet* especializado, para a respectiva manifestação regimental sobre o mérito das contas; ou

b) caso o eminente Relator não acolha a preliminar suscitada, a devolução do feito a este gabinete, para pronta análise do mérito.

Ministério Público de Contas, 28 de fevereiro de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral